



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007259/2007-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.139 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante PANASONIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE VÍCIO - CONTRADIÇÃO.

Observada contradição entre relatório e voto, o acórdão deve ser retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, especificando o valor de R\$ 93.237,98 no relatório do voto.

Fez sustentação oral a Dra. Thábitta Rocha - OAB 53.283/DF

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do imposto de importação, recolhido a maior, devido à importação de produto produzido em país membro do ALADI (México), situação que acarretaria redução de 20% do imposto de importação sobre a alíquota normal.

Às fls. 200¹, há despacho decisório, indeferindo o pedido, sob o fundamento de que o item quatro do art. 1º, da Resolução nº 252, estabelece condições para que mercadorias procedentes de países, que não são membros da ALADI, usufruam os tratamentos preferenciais previstos no acordo respectivo, estipulando as condições, na alínea b, para aplicação do conceito de expedição direta.

A contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 205/211, onde alegou em síntese que:

1. Afirma que, no momento do desembaraço aduaneiro e do cálculo do imposto, por erro, não foi observada a redução de 20% do valor do imposto de importação a que as mercadorias fariam jus por serem originárias do México, em respeito ao acordo firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração -ALADI;

2. Relativamente à realização da operação envolvendo mercadorias, produzidas em países membros da ALADI, a Impugnante esclarece que, por intermédio da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto nº 3.325/99, foi juridicamente reconhecida a possibilidade de sua efetivação;

3. Explica que, no âmbito da ALADI, admite-se que a mercadoria produzida em um determinado País (ex.: México), seja embarcada para o Brasil com trânsito num terceiro País, que não seja membro da referida associação (ex.: Estados Unidos), devendo, nesta situação, o Certificado de Origem (documento necessário para fruição da redução de 20% da alíquota normal do Imposto de Importação) indicar no campo observações que a mercadoria será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador ("que em definitivo será o que fature a operação a destino");

4. Que está demonstrado que desde a entrada das mercadorias nos Estados Unidos já havia a consignação de que o destino final seria o Brasil. Portanto, não procede a argumentação do despacho decisório no sentido de que as mercadorias seriam comercializadas nos Estados Unidos;

5. Discorre que outros processo da mesma empresa, que tratam de restituição sob o mesmo fundamento vem sendo deferidos logo na primeira análise. Nesse sentido a decisão contida no processo 10855.003858/2008-94. Ademais, a questão está pacificada também na instância superior administrativa e ela colacionou uma série de ementas.

Sobreveio acórdão da DRJ/São Paulo II, negando o direito ao ressarcimento, cuja ementa é colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/12/2002

Imposto sobre a Importação - II

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

¹ Todas as páginas, referencidas no voto, correspondem ao e-processo.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência

A contribuinte, então, irresignada, apresentou recurso voluntário, fls. 259/269, onde alegou em síntese a nulidade da decisão recorrida, por mudança de critério jurídico, o que acarretaria cerceamento de defesa e os demais argumentos, apresentados na manifestação de inconformidade.

Sobreveio acórdão do CARF, que julgou, por maioria, procedente o direito ao crédito, fls. 304/312:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO TARIFÁRIA. EXPEDIÇÃO DIRETA.

Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante e, quando demonstrada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, há que se reconhecer o cabimento do benefício do direito creditório proveniente do imposto recolhido a maior.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, fls. 314/325, uma vez que entende que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente é o alcance do artigo 4, alínea “b”, da Resolução 252, da ALADI. Houve admissibilidade do recurso especial, fls. 344.

A contribuinte opôs embargos de declaração, fls. 352/357, para correção de lapso manifesto.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Da admissibilidade dos embargos de declaração

Houve admissibilidade dos embargos de declaração, fls. 385, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, com fundamento no art. 65, § 2º, anexo II, do Regimento Interno do Carf.

2. Da contradição no acórdão embargado

A Embargante alega que há contradição quanto ao valor do direito creditório, alegado pela Embargante. Em uma parte do voto, o Relator demonstra o valor de R\$ 26.694,26 e, posteriormente, no próprio voto, ele expressa a quantia de R\$ 93.237,98, logo, ela pleiteia pela retificação do acórdão no valor de R\$ 93.237,98.

De fato, no relatório, o Relator descreve, fls. 306

A contribuinte formalizou o Pedido de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito de R\$ 26.694,26 (fls. 114/115), havendo o pedido sido indeferido através de Despacho Decisório nº 134/2011, da lavra do Grupo de Restituição e Parcelamento – GRESP (fls. 125/127),

E mais adiante retrata outra quantia no transcorrer do voto, fls. 310:

Seguindo a orientação contida no ofício suso mencionado a Recorrente protocolou na unidade preparadora o Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito no valor de R\$ 93.237,98 (fls.136/137).

Para suprimir a contradição apontada, **retifica-se** o acórdão no que concerne ao relatório a fim de que o **valor reconhecido** seja de **R\$ 93.237,98**.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer os embargos de declaração e acolhê-los para retificar o acórdão embargado no que concerne à contradição.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.